



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502041-64.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado HUTEMBERG WDSO RIOS BISPO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida, deram parcial provimento ao recurso Defensivo e deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.452

APELAÇÃO Nº 1502041-64.2024.8.26.0537

COMARCA: Diadema – 2ª Vara Criminal

APELANTES E APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo e Hutemberg Wdson Rios Bispo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Circunstanciado.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa de Hutemberg Wdson Rios Bispo contra sentença que o condenou por roubo circunstanciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a insuficiência probatória para a condenação do acusado, alegada pela defesa, e (ii) a majoração da pena, pleiteada pelo Ministério Público, devido ao concurso formal de infrações.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima e os depoimentos dos policiais foram considerados suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

4. A versão do acusado foi considerada inconsistente e não corroborada por provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada. Dá-se provimento ao recurso Ministerial e parcial provimento ao apelo Defensivo, fixando a pena em sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de dezessete dias-multa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II e V; art. 70.

Código de Processo Penal, art. 156, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 31.279/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 28/05/2013.

STF, HC 74.522, Rel. Min. Moreira Alves.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela Defesa de **Hutemberg Wdson Rios Bispo**, contra a r. sentença de fls. 148/157, que o declarou incurso no artigo 157, § 2º, II e V, do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado, apelou o acusado. Em suas razões recursais, postulou a Defesa pela absolvição por insuficiência probatória, tendo em vista que o acusado não foi reconhecido pela vítima, nem perante a Autoridade Policial, nem em Juízo. Apontou que o réu não participou do roubo, tendo sido contratado por um homem conhecido como 'Baiano' apenas para conduzir o caminhão, não tendo conhecimento da origem ilícita da carga. Alegou residir próximo ao local dos fatos, o que justifica o curto espaço de tempo entre a ocorrência do roubo e sua chegada ao local. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta a ele imposta para o crime de receptação. Requereu, ainda, a consideração da confissão espontânea na dosimetria da pena, e o afastamento da causa especial de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima, a qual não pode ser atribuída ao acusado. Pugnou pela concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 162/178).

Apelou também o Ministério Público do Estado de São Paulo, pugnando pela majoração da reprimenda aplicada, pela concorrência de duas causas majorantes de pena e reconhecimento do

concurso formal de infrações, uma vez terem sido desapossados dois patrimônios distintos, vitimando a empresa Produplax (caminhão e carga) e o motorista do caminhão (carteira, valores e aparelho celular), situação que implica no reconhecimento da prática de dois crimes de roubo (fls. 198/217).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 185/189 e 198/217.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 253/265.

É o relatório.

Inicialmente, necessário ressaltar mostrar-se admissível a manutenção da prisão provisória, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

In casu, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória em favor do acusado, verifico que não trouxe a Defesa nenhum elemento apto a alterar o quadro fático-jurídico em que decretada sua segregação cautelar. Com efeito, trata-se de réu já sentenciado e com condenação em regime fechado.

O fato é que a gravidade da conduta imputada ao acusado, sentenciado pela prática de crime grave, perpetrado em

concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, não justifica a concessão de liberdade provisória ao réu, ou mesmo a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, sendo sua manutenção no cárcere medida impositiva para garantia da ordem pública.

Além disso, o pedido para que o réu aguarde em liberdade o julgamento do recurso não prospera, não sendo este o momento processual mais adequado para a formulação de tal pedido, tampouco o meio mais apropriado: o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não há sentido que seja solto quando da prolação de sentença condenatória, na qual se materializam, ainda mais, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade do acusado, mesmo que provisoriamente. Na hipótese dos autos, permaneceram inalterados os requisitos da prisão cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das

circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente - preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína - a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. 2. Superveniência de sentença que condenou o Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade. 3. **O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar'** (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC 31.279/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a Turma, j. em 28/05/2013).

Ademais, o pedido para que possa recorrer em liberdade está prejudicado, uma vez que já se realiza o julgamento do recurso.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

Consta da denúncia que, no dia 24 de setembro de 2024, por volta das 09h13, nas proximidades da empresa Produplax Ind. e Com. de Plásticos Ltda., situada na Avenida Lico Maia, numeral 150, bairro Conceição, na cidade e Comarca de Diadema, HUTEMBERG WDSOON RIOS BISPO, previamente ajustado e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com pelo menos outros dois rapazes não identificados, mediante grave ameaça e mantendo a vítima T. B. em seu poder, restringindo-lhe a liberdade, subtraiu, para proveito comum: i) o caminhão IVECO/STRALIS 600S48T, placas MMI4F74 e o semirreboque SR/RANDON SR CA 3E, placas RDZ6H82 de propriedade da empresa Maygui Transportes Ltda; ii) a carga de trinta mil quilos de polietileno, avaliada em R\$ 297.773,44 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), pertencente à empresa vítima Produplax Ind. e Com. De Plásticos Ltda., representada por Cauê Esteves de Lira e iii) uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$160,00 (cento e sessenta reais) de propriedade da vítima T. B.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/17), pelos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 20 e 21), pela nota fiscal da carga (fls. 22), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu, ainda na fase inquisitorial, declarou que, alguns dias antes dos fatos, pegou o contato de uma pessoa conhecida

como "Baiano" por meio de um colega. No dia da prisão, foi contratado por 'Baiano' para dirigir uma carreta, e seguir um veículo, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao chegar no destino. Declinou que, enquanto conduzia o caminhão e seguia um veículo Meriva, foi abordado por policiais militares. Informou nunca ter feito nenhuma tratativa com o 'Baiano', sendo esta a primeira vez. Disse que não sabia tratar-se de roubo de carga, pois foi contratado apenas para dirigir o caminhão. Mencionou que, para complementar a renda, trabalha fazendo bicos como motorista. Asseverou que, durante o trajeto, a mangueira do caminhão rompeu e o motorista, vítima do roubo, o auxiliou no conserto, motivo pelo qual não desconfiou de qualquer ação criminosa (fls. 25).

Em Juízo, afirmou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação de 'Baiano', pessoa que havia conhecido dias antes. Essa pessoa pediu que levasse um caminhão até determinado ponto. Como morava próximo do local no qual o caminhão estava, chegou rápido. 'Baiano' pediu que o seguisse, até que chegasse no Rodoanel. Antes de entrar no veículo, verificou a nota fiscal e a documentação do caminhão, sendo que tudo aparentava estar certo. Quando chegaram ao Rodoanel, pararam e 'Baiano' pegou a nota fiscal, afirmando que havia mudado a rota do caminhão, sendo que seria necessário colocar o endereço no GPS. Continuou seguindo essa pessoa e foi abordado pelos policiais. Negou saber que o caminhão era produto de roubo. Pegou o caminhão entre nove e meia da manhã e foi abordado próximo do horário do almoço. Receberia mil e quinhentos reais para levar o caminhão para Itaquaquecetuba. No trajeto, o painel do caminhão

apontou um problema e tiveram que entrar em São Bernardo, pois trocariam de caminhão e desengatariam a carreta, para levá-la ao destino, mas não desconfiou da origem do caminhão. Pegou o caminhão em uma avenida em Diadema. Não viu os documentos do motorista, os quais deveriam estar no porta-luvas. Negou ter ciência sobre a ocorrência do roubo, sendo que não confessou nada aos policiais. Não se lembrava do endereço da nota fiscal que deveria ser entregue. Só verificou a placa do caminhão e do semireboque. O caminhão não chegou a parar, só teve um sinal sonoro. Negou ter havido parada ou conserto do caminhão. Contou que seu sogro trabalha com caminhões, uma pessoa estava com dificuldade de estacionar, e o ajudou. Assim conheceu 'Baiano', que pegou seu contato. Na data dos fatos, foi contatado por 'Baiano' e contratado para realizar o serviço. Disse que morava a três quarteirões do local onde estava o caminhão. Mencionou que o policial que o abordou parou uma outra viatura e pediu que procurasse por um Meriva (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxe qualquer alibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não

resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Lado outro, a vítima T.B., perante a Autoridade Policial, narrou que trabalhava como motorista para a empresa Maygui Transportes e, no dia anterior aos fatos, carregou o caminhão na cidade de Navegantes/SC, com aproximadamente trinta mil quilos de polietileno, com destino ao município de Diadema/SP. Relatou que, ao chegar na empresa Produplax, por volta das 09h13 da manhã, identificou-se na portaria e foi orientado a aguardar a descarga de outro caminhão que estava na frente, fato comunicado para seu patrão. Informou que estava retornando para o caminhão, quando foi abordado por dois homens, os quais, mediante grave ameaça, mandaram que não reagisse, entregasse a chave do caminhão e os acompanhasse até um veículo HB20 branco, sendo colocado no banco traseiro. Não viu arma de fogo. Disse ter ficado o tempo todo com a cabeça abaixada e não viu o trajeto seguido pelos roubadores, que rodaram por mais ou menos uma hora e meia, sendo que, durante o trajeto, os assaltantes se comunicavam com outras pessoas que questionavam sobre a carga. Em determinado momento, os roubadores foram informados por telefone que a pessoa que o conduzia o caminhão havia sido detida, instante em que pararam em uma rua menos movimentada. Permaneceram dentro do carro por uns vinte minutos e depois o libertaram, evadindo-se na sequência. Ligou para seu patrão informando o ocorrido e o endereço onde havia sido liberado, próximo da Rodovia Anchieta, tendo policiais militares ido ao seu encontro. Informou que a carga foi localizada intacta e está avaliada em trezentos e sete mil reais. Expôs que sua carteira foi

encontrada com os documentos dentro do caminhão, porém a quantia de R\$160,00 reais de sua propriedade foi subtraída (fls. 10). Em Juízo, confirmou o relato prestado perante a Autoridade Policial, afirmando que carregou o caminhão em Navegantes/SC para levá-lo até Diadema/SP. Saiu umas cinco da tarde e chegou no outro dia, por volta de nove horas da manhã. Estacionou na empresa e foi entregar a nota. Como tinha outro caminhão descarregando, teve que esperar. Voltava para o caminhão quando foi abordado, logo na calçada da empresa. Os assaltantes determinaram que abaixasse a cabeça, o colocaram em um carro e ficaram rodando. Nisso, uma terceira pessoa pegou o caminhão e o levou. Duas pessoas o renderam na calçada. Não viu arma. Acha que um estava com colete refletivo, como se estivesse trabalhando. Só pediram para entregar a chave do caminhão, o celular e para abaixar a cabeça. Os roubadores disseram já saber qual era a carga. Informou que estava transportando vinte e nove ou trinta toneladas de polietileno. Não conseguiu ver em qual carro foi colocado, só sabe que era um *hatch* branco, como um HB20. A partir do momento em que passou pelo caminhão e foi colocado no carro, não viu mais o caminhão. Não viu quem passou a conduzi-lo. Ficou em poder dos assaltantes das nove e meia da manhã até uma e meia, duas horas da tarde. Em algum momento, ouviu que arrebentou uma mangueira de ar do caminhão, o qual teria parado. Foi levado até o lugar no qual o caminhão travou, pediram para que o consertasse e depois retornou para o carro. Havia bastante gente em volta do caminhão porque ele tinha parado e travou toda a rua. Várias pessoas tentavam ajudar a consertá-lo. Nesse momento, ninguém se apresentou como motorista do caminhão. Quando o caminhão voltou a funcionar, retornou para o carro e continuaram

rodando até a hora em que foi liberado. Acredita ter sido liberado em São Caetano, próximo a uma base da Polícia. A carga e o caminhão foram restituídos integralmente. Seus empregadores localizaram o caminhão pelo sistema de monitoramento e notificaram a Polícia. Sua carteira ficou dentro do caminhão (mídia SAJ).

Frise-se que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por não conhecer o autor da subtração e ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância,

notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Destaque-se que não houve demonstração, nem sequer menção, de que o ofendido tivesse algum motivo para acusar o apelante de forma injusta e inverídica.

Além disso, vale ressaltar que as declarações da vítima foram firmes e coesas, devendo ser levadas em consideração, ainda mais quando corroboradas com a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Por seu turno, Cauê Esteves de Lira, representante legal da empresa vítima, afirmou atuar como gerente da empresa Produplax, a qual compra, fabrica e revende resinas termoplásticas. Na data dos fatos, tomou conhecimento pela transportadora contratada de que o caminhão estava se distanciando do local da descarga do material, sem que o motorista efetuasse a entrega da carga, e de pronto contatou a transportadora, que acionou a seguradora para bloquear o sinal e permitir o rastreamento do veículo (fls. 11). Em Juízo,

afirmou ter realizado a contratação da empresa de frete para compra e venda do material. Foi informado pela transportadora que o caminhão estava chegando. Relatou que, um mês antes dos fatos já haviam passado por situação semelhante, por isso estavam tomando cuidado, monitorando. Pediram que fosse agilizada a entrada do caminhão. Poucos minutos depois essa pessoa ligou dizendo que o rastreador do caminhão estava se movendo para fora da rota de destino. Essa pessoa acionou a seguradora, a qual acionou a Polícia. Policiais localizaram o caminhão e entraram em contato com a seguradora, pedindo que alguém da empresa fosse ao local. Dirigiu-se até lá para representar a empresa. Declarou que a carga correspondia a aproximadamente trinta mil, duzentos e cinquenta quilos. Informou que o material é destinado à produção industrial, mas é de fácil comercialização por quem a subtrai. A descarga leva cerca de uma hora, uma hora e vinte, com o uso de empilhadeiras. Identificou o réu como sendo a pessoa que estava na viatura policial, quando chegou no local (mídia SAJ).

Por sua vez, os policiais militares Rafael Neves e Jonathan Ribeiro Felix, ainda na fase extrajudicial, narraram realizar patrulhamento de rotina pela Av. Maria Servidei Demarchi, quando receberam a informação, via COPOM, sobre o roubo de uma carreta vermelha, da marca Iveco, placas MMI4F74, qual estaria trafegando por aquela via. De pronto, avistaram a referida carreta e procederam à abordagem do condutor, que acabou parando por conta do fechamento do sinal semafórico. O acusado não ofereceu resistência e já desembarcou do caminhão dizendo que "havia perdido". Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Questionado, o réu afirmou que havia sido contratado por um homem, o qual, segundo ele, estaria mais à

frente, com um veículo Meriva. O acusado disse que receberia a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) somente para dirigir o veículo roubado, sob a orientação de apenas seguir o trajeto do Meriva que estava à sua frente, sem saber o destino. Logo após a abordagem, representantes da empresa de monitoramento compareceram ao local dos fatos, informando que o motorista contratado para o transporte da carga ainda estava desaparecido. Já na delegacia, encontraram o motorista, o qual afirmou ter sido abordado por dois homens no município de Diadema e colocado dentro um veículo, com a cabeça abaixada. A carga e veículo foram recuperados intactos. A vítima não reconheceu o acusado como sendo um dos dois roubadores que o abordaram. Não avistaram o veículo Meriva citado pelo acusado (fls. 08/09). Em Juízo, Rafael ratificou o teor das declarações prestadas na fase inquisitorial, acrescentando que o réu afirmou que havia sido contratado para conduzir o caminhão e seguia um Meriva, que apontaria o destino final. Não chegou a avistar o veículo, mas esse não era o foco da ocorrência. No entanto, passaram a informação pelo COPOM, para que alguma outra viatura realizasse a abordagem de uma Meriva, caso o encontrasse. A carteira e documentos do motorista estavam no caminhão. Por sua vez, Jonathan acrescentou que o réu afirmou que estava seguindo um veículo Meriva da cor azul, automóvel no qual era mantido o motorista do caminhão, T. B. Realizaram patrulhamento, na tentativa de localizar referido automóvel, mas não lograram êxito. Quando chegaram na delegacia, encontraram com o motorista, o qual afirmou ter sido libertado perto de uma unidade policial. Asseverou que o acusado confessou participação no crime de roubo no momento da abordagem (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Ressalte-se não ser crível a versão oferecida pelo apelante para os fatos, eis que desconexa e divergente da realidade.

De fato, Hutemberg alega ter sido contratado por “Baiano” para transportar um caminhão, tarefa pela qual receberia mil e quinhentos reais. Seguiu um veículo Meriva conduzido por “Baiano”, que indicava o caminho, sendo que este o conduziria ao destino final, inicialmente apontado como Itaquaquecetuba. Negou desconfiar da origem ilícita do caminhão, tendo verificado as placas do veículo e a existência de nota fiscal da carga, tudo lhe parecendo dentro da normalidade.

Todavia, completamente fantasiosa a versão apresentada pelo acusado em Juízo.

De fato, verifica-se a existência de contradições nas versões apresentadas pelo acusado para os fatos, tendo ele afirmado,

ainda na fase inquisitorial, que, durante o trajeto, a mangueira do caminhão rompeu e o motorista, vítima do roubo, o auxiliou no conserto. Em Juízo, afirmou que o problema foi apontado no painel, mas o caminhão não chegou a parar, tendo entrado em São Bernardo para fazer uma possível troca de veículos.

Entretanto, o ofendido afirmou ter sido abordado por dois assaltantes, os quais o mantiveram dentro de um carro, por horas. Em dado momento, os roubadores, que se comunicavam com outras pessoas, receberam a notícia de que o caminhão havia parado, sendo a vítima levada por eles até o local em que se encontrava o veículo, para que o consertasse.

Além disso, apesar de o ofendido ter afirmado não ter condições de reconhecer qualquer dos roubadores, foi Hutemberg detido na posse do caminhão roubado, bem logo após o cometimento do crime.

Tem-se, portanto, ter restado configurada a prática do crime de roubo, assim como suas qualificadoras, não havendo que se falar em ausência de dolo ou desclassificação da conduta imputada ao apelante para o crime de receptação.

Isto porque, em que pese a versão fantasiosa apresentada pelo acusado em Juízo, segundo a qual teria sido contratado unicamente para transportar o caminhão até seu destino final, restaram plenamente configuradas as elementares do tipo penal do crime de roubo

circunstanciado.

Em que pese não tenha ele sido reconhecido pela vítima como um dos autores do delito, participou da ação delituosa, sendo o responsável por receber e transportar o bem subtraído, enquanto a vítima tinha restringida a sua liberdade, para que não pudesse acionar a polícia, assegurando, dessa forma, a posse da *res furtiva* até seu destino final.

Mostra-se indubitável que o acusado sabia da procedência ilícita do veículo, assumindo sua direção após a subtração, restando claro ter anuído à conduta dos demais agentes, compactuando com seus intentos criminosos. Além disso, de acordo com o relato judicial do policial Jonathan, Hutemberg, no calor dos acontecimentos, teria confessado participação no crime de roubo (cf. mídia SAJ).

Assim, o fato de não ter sido reconhecido pela vítima, a qual afirmou não ter visto qual o destino conferido ao caminhão, após ter sido colocada no automóvel no qual foi mantida em poder dos assaltantes; e a alegação do réu de que morava nas proximidades do local no qual teria encontrado o caminhão, não se prestam a comprovar sua inocência, não se prestando a isentá-lo de participação no delito a ele imputado.

Ademais, causa estranheza o fato de ter sido o réu contatado por uma pessoa que mal conhecia para transportar carga tão valiosa, avaliada em quase trezentos mil reais. Ainda, encontrou o

caminhão na via pública e não no interior de uma empresa, sendo forçoso concluir que tinha plena ciência da ilicitude de suas ações, não podendo responder pelo crime de receptação, sendo, na verdade, coautor do roubo circunstanciado. Diante disso, descabida a alegação de participação de menor importância, devendo o apelante responder pela prática delitiva como coautor do crime.

Caracterizada, assim, a incidência da causa de aumento de pena pelo **concurso de agentes**. Com efeito, conforme relato da vítima, esta foi abordada por dois homens que anunciaram o assalto, exigiram a entrega da chave do caminhão e de seus pertences, e o colocaram no interior de um automóvel branco, com o qual ficaram circulando, por horas. Estas pessoas se comunicavam com terceiros, os quais informavam a situação do caminhão, o qual era conduzido por um terceiro, no caso, o acusado. Nítida, portanto, a divisão de tarefas caracterizadora do concurso de agentes, anuindo, assim, um agente à conduta do outro, configurada a mencionada causa de aumento de pena. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo.

Outrossim, também incide a causa de aumento de pena pela **restrição da liberdade da vítima**. Segundo o relato do ofendido, ele permaneceu em poder dos assaltantes das nove horas da manhã até aproximadamente duas horas da tarde, tempo em muito superior ao necessário para cometimento do delito de roubo, consumado com a subtração do caminhão.

Insta salientar que, para efeito de configuração da majorante do roubo, não se exige que a privação da liberdade se dê por lapso demasiadamente prolongado, mesmo porque, em tal hipótese, na qual a vítima permanece detida por tempo considerável, a privação de sua liberdade acarretaria na configuração dos delitos de sequestro ou de cárcere privado, previstos no artigo 148 do Código Penal.

Cumpre ressaltar, ainda, que os agentes poderiam ter realizado o roubo sem privar a vítima necessariamente de sua liberdade, bem como que a privação se deu por tempo juridicamente relevante, o que faz incidir a causa de aumento de pena em comento. Nesse sentido:

“Segundo as vítimas, a restrição da liberdade durou de 20 minutos a meia hora, isto é, tempo juridicamente relevante para a configuração da majorante em questão. Em suma, os agentes seguraram as vítimas por tempo superior ao necessário e valendo-se de forma anormal para garantir a subtração planejada, o que permite o reconhecimento da causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas.” (Apelação 0000350-67.2015.8.26.0420, Rel. Sérgio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJe 23/06/2017)

Não merece acolhimento, pois, a alegação defensiva segundo a qual a causa especial de aumento não incidiria

sobre a conduta imputada ao acusado, pois ação delitiva foi perpetrada por diversos agentes, os quais, ajustados, perpetraram o crime ora em análise, devendo o réu responder por todas as circunstâncias nele verificadas, ainda que não tenha sido ele quem, diretamente, permaneceu como o ofendido no interior do veículo de cor branca, restringindo sua liberdade.

Deste modo, por todo o exposto, impunha-se a condenação do acusado, nos termos do proferido na r. sentença condenatória, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, em razão do valor do bem subtraído e da existência do concurso de agentes.

Ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea”
(Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Verifica-se, *in casu*, maior gravidade da conduta imputada ao acusado, uma vez que a ação foi dirigida à subtração da carga, de cujo transporte e valor tinham prévia ciência, ressaltando-se terem sido os bens avaliados em quase trezentos mil reais (fl. 22), exigindo maior rigor a aplicação da pena, uma vez que ação criminosa imputada ao acusado extrapola a normalidade da conduta prevista no tipo penal incriminador.

Entretanto, a despeito das considerações formuladas pelo MM. Magistrado sentenciante, a circunstância referente ao concurso de agentes deverá ser sopesada na terceira fase da dosimetria, mostrando-se mais adequada a fixação da reprimenda em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosagem, não foi considerada a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena no mesmo patamar.

Aqui, ao contrário do que afirma a Defesa, não

incide a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez ter o acusado negado a prática delitiva, afirmando ter sido contratado apenas para conduzir o veículo, desconhecendo a proveniência ilícita do caminhão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, tendo em vista a presença de duas causas de aumento, mostra-se mais adequada a exasperação em fração correspondente a $\frac{3}{8}$, não restando comprovada a incidência de particularidades a ensejar a aplicação de fração diversa desta. Em que pese a apontada gravidade dos fatos, diante do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento, tem-se que a fração aplicada na r. sentença condenatória se mostra insuficiente.

Neste sentido:

“Em se tratando de roubo biqualeficado, é adequado o acréscimo de $\frac{3}{8}$ pela duplicidade de majorantes, sendo certo que o roubador que age em comparsaria e com emprego de arma demonstra maior periculosidade, não podendo receber idêntica punição à daquele que comete o ilícito sozinho, incidindo em apenas uma qualificadora” (TACrimSP, Ap. nº 1.276.043/2, SP, 11ª Câ, rel. Wilson Barreira, j. 08.10.01, v.u., Voto nº 5.728) Grifei.

No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

*“Na hipótese de existir concurso de causas de aumento da pena prevista para o crime de roubo, para evitar tratamento igual para situações diferentes, em princípio, a menor fração de aumento previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal deve ser destinada ao caso de apenas uma qualificadora; **havendo duas, a majoração deve ser de 3/8; existindo três, eleva-se em 5/12; em se tratando de quatro, o aumento deve ser de 11/24; e, por fim, verificada a concorrência das cinco causas de aumento previstas, o acréscimo deve alcançar o patamar máximo, ou seja, a metade**”* (STJ – HC 200500404806 – (42459 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJU 10.10.2005 – p. 00403) Grifei.

“No que diz respeito ao concurso de causas de aumento de pena, variando a fixação desde 1/3 até a metade, e havendo duas causas concorrentes, há, sem dúvida, maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, razão porque mais correta a corrente doutrinária que sustenta que, nesse caso, ambas devem ser consideradas para a fixação do aumento além do limite mínimo” (STF - HC nº 70.900-1 - SP – Relator Ministro Moreira Alves).

Por conseguinte, aplicada a exasperação correspondente a 3/8 (três oitavos), obtém-se a reprimenda de 06 (seis)

anos e 05 (cinco) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Por fim, nos termos do inconformismo Ministerial, forçoso o reconhecimento do concurso formal de infrações, pelo fato de terem sido subtraídos bens de duas vítimas distintas, devendo ser aplicada a majoração de 1/6, obtendo-se a reprimenda definitiva de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.**

Ao contrário entendimento esposado na r. r. sentença recorrida, não se pode aceitar a tese de que se trataria de crime único.

No caso concreto, foram subtraídos o caminhão contendo a carga de trinta mil quilos de polipropileno, avaliada em R\$297.773,44 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), pertencente à empresa vítima Produplax Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (cf. fl. 22) e uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), valores estes não recuperados, de propriedade da vítima T. B. Assim, mediante uma única ação, praticou o agente dois crimes distintos, afetando patrimônios de duas vítimas diferentes, em perfeita adequação ao disposto no artigo 70, do Código Penal. Configurado, portanto, o concurso formal de infrações, não havendo que se falar em crime único.

Nesse diapasão, note-se terem sido visados bens integrantes de esferas patrimoniais diferentes, havendo vítimas diversas. Clara, nítida e evidente esta diferenciação de titularidade patrimonial. Logo, como dito, o agente acometeu patrimônios distintos e, assim, praticou dois crimes diferentes entre si, porém em concurso formal.

Vejamos:

“Caracteriza-se concurso formal quando, num roubo, mesmo de ação unitária, mais de uma vítima haja sofrido desfalque em seu patrimônio” (JTACrim 91/411).

Em boa verdade, não se verifica crime único nem mesmo quando subtraídos objetos da mesma família, conforme julgados recorrentes.

“Roubo qualificado praticado contra vítimas diversas. Ação única. Violação de patrimônios distintos. Concurso Formal. Ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma única ação desdobrada em vários atos, viola patrimônios distintos (pluralidade de eventos e resultados) pertencentes às vítimas diversas, ainda que da mesma família” (STJ, REsp 152690/SP).

Portanto, bem demonstrado o concurso formal de infrações.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea.

Na hipótese dos autos, o réu praticou crime grave em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, fato esse indicativo de periculosidade, além de revelar ousadia e temibilidade, revestindo-se a conduta de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do acusado, tudo a justificar a manutenção do regime fechado como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal).

Ressalte-se que a observância dos princípios da proporcionalidade e da suficiência da pena se impõe, inclusive, quanto ao seu modo de execução, vale dizer, no tocante ao regime prisional inicial, deve ser este de molde a afastar qualquer pernicioso sensação de impunidade e a fazer com que quem se vê condenado reflita sobre a gravidade de sua ação, com desestímulo da reiteração delitiva. E, em casos quejandos, a efetiva segregação serve, inclusive, de salvaguarda para a sociedade.

E nem se alegue ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Col. STF, e Súmula 440 do Col. STJ, pois os fatos concretos e, as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de

regime prisional mais brando.

Urge consignar que, em razão de o delito de roubo circunstanciado imputado ao réu ter sido cometido com violência e grave ameaça à pessoa, bem como em virtude da quantidade de pena imposta, impossível levar a efeito a substituição da sanção prisional por pena restritiva de direitos, por impeditivo legal (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA, DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo Defensivo, para o fim de declarar o acusado **Hutemberg Wdson Rios Bispo** como incurso no artigo 157, § 2º, II e V, c.c o artigo 70, ambos do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo**, mantida, no mais, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comunique-se o Juízo das Execuções para as providências cabíveis.

FÁTIMA GOMES

Relatora